



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29278

PROCESSO N. 44-56.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PARTIDÁRIA

Relator : Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha

Representante: Partido Social Democrático (PSD)

Representados: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) e Carlos Alberto Rosa Kaminski

DIREITO ELEITORAL - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - ALEGAÇÃO DE USO DESVIRTUADO DO ESPAÇO MÍDIÁTICO - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - OFENSAS CONTRA O ATUAL GOVERNANTE, VIRTUAL CANDIDATO À REELEIÇÃO - DESVIO DE FINALIDADE - CONFIGURAÇÃO - PROCEDÊNCIA.

1. Não possui legitimidade passiva *ad causam* presidente de comissão provisória de partido político, porque as sanções do § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995, são dirigidas exclusivamente ao partido político, pelo que deve ser extinto, sem julgamento de mérito, o feito quanto à pessoa física do representado.

2. Propaganda eleitoral negativa a atual governante e virtual candidato à reeleição nas inserções da propaganda partidária, caracteriza desvio das finalidades previstas no art. 45 da Lei n. 9.096/1995, atraindo a sanção do § 2º do referido dispositivo.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e, consequentemente, julgar extinto o presente processo em relação a Carlos Alberto Rosa Kaminski, e, no mérito, julgar procedente a representação, cassando o tempo equivalente a 5 (cinco) vezes o da inserção objeto da lide (ou seja, 2 minutos e 30 segundos), nas futuras inserções a que o Partido Humanista da Solidariedade faça jus no primeiro semestre do ano de 2015, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 28 de maio de 2014.

Juiz ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 44-56.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PARTIDÁRIA

R E L A T Ó R I O

Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD) apresentou representação com pedido liminar contra Partido Humanista da Solidariedade (PHS) e Carlos Alberto Rosa Kaminski, presidente da Comissão Provisória do referido partido em Santa Catarina, sob o argumento de que o espaço destinado à propaganda partidária do PHS teria sido indevidamente utilizado para propaganda eleitoral negativa em desfavor de Raimundo Colombo, atual Governador do Estado e provável candidato à reeleição (fls. 4-11).

Alega que no horário destinado à veiculação de propaganda do partido político, a propaganda dita partidária produzida e divulgada sob a responsabilidade dos Representados desvirtuou-se, sobremaneira, dos limites impostos pela Lei dos Partidos Políticos, transmudando-se em verdadeira propaganda eleitoral negativa em desfavor de Raimundo Colombo, provável candidato à reeleição ao cargo de Governador de Santa Catarina pelo partido ora Representante.

Originariamente, a representação tramitou perante o respectivo Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral Catarinense (Representação – 39-34.2014.6.24.0000), onde foi deferida a liminar para proibir a divulgação da inserção do partido representado.

Diante da competência desta Corregedoria Regional Eleitoral para apreciação do pedido de cassação da propaganda partidária, fora atuada a presente representação, sendo o pedido liminar para não veiculação da suposta propaganda irregular indeferido (fl.24), em razão da inexistência de perigo da demora, pois os juízes auxiliares já haviam deferido liminar vedando a veiculação daquela mídia, bem como para evitar a ocorrência de censura prévia.

Os representados apresentaram suas defesas (fls. 29-37), onde alegaram, em preliminar, a ilegitimidade passiva do representado Carlos Alberto Rosa Kaminski. No mérito, que não houve conotação eleitoral na inserção, e que somente divulgaram a posição do partido em relação a temas político-partidários conforme dispõe a lei eleitoral.

No saneamento do processo, não havendo provas a serem produzidas, nem mesmo diligências a serem determinadas, as partes foram intimadas para apresentarem as razões finais, onde ratificaram os fundamentos anteriormente apresentados.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (fls.76-82) pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, pela procedência da representação para cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção atacada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 44-56.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PARTIDÁRIA

VOTO

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA: Sr. Presidente, recebo a presente representação por ser tempestiva e preencher os requisitos legais.

1. Os Representados alegam preliminarmente a ilegitimidade passiva *ad causum* do Presidente Estadual da Comissão Provisória do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), Sr. Carlos Alberto Rosa Kamisnki.

Referida preliminar deve ser acolhida, haja vista que a penalidade prevista por infração ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995 é dirigida exclusivamente ao partido político, restringindo-se à cassação ao direito de transmissão de propaganda partidária, razão pela qual não há possibilidade de pessoa física figurar no polo passivo da presente demanda.

Dessa forma, as condições da ação não estão preenchidas, devendo o processo ser extinto em relação ao representado Carlos Alberto Rosa Kamisnki, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar a questão avençada pelo douto Procurador Regional Eleitoral, quanto à eventual possibilidade do julgamento conjunto da propaganda antecipada e da cassação do direito de propaganda partidária.

Embora existam julgados firmando a possibilidade da cumulação da análise da multa por propaganda extemporânea e cassação do direito de transmissão do partido pela desvirtuação de propaganda partidária, notória é a divisão da competência para o julgamento da questão.

A competência deste Corregedor ocorre nos casos de desvirtuamento de propaganda partidária, hipótese de aplicação da perda do direito de sua transmissão (art. 45 da Lei n. 9.096/1995). Já a representação por propaganda antecipada, para aplicação da multa prevista no §3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, é de competência dos juízes auxiliares, em eleições estaduais.

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução n. 20.034/1997, em seu artigo 13, dispõe:

Art.13. Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral ou às corregedorias regionais eleitorais, conforme a competência dos respectivos tribunais eleitorais, receber e instruir representação do Ministério Público, partido político, órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão, para ver cassado o direito de transmissão de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 44-56.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PARTIDÁRIA

propaganda partidária, bem como as reclamações de partido, por afronta ao seu direito de transmissão, em bloco ou em inserções, submetendo suas conclusões ao Tribunal.

Por outro lado, considerando o disposto no § 3º do art. 96 da Lei n. 9.504/97, art. 2º da Resolução TSE n. 23.398/2013, e Resolução TRESC n. 7.909/2014, é da competência dos Juízes Auxiliares o processamento das reclamações, representações e pedidos de direito de reposta, destacando-se dentre elas o julgamento da propaganda partidária extemporânea.

Os Juízes auxiliares são competentes para julgar as representações da Lei 9.504/97, e não podem adentrar na competência privativa do Corregedor para o julgamento da cassação do direito de propaganda partidária.

Os dispositivos acima referidos definem de forma objetiva o rito para o exercício da representação para ver cassado o direito de transmissão de propaganda partidária.

Ainda, o TSE tem assentado o entendimento de caber ao Corregedor-Geral o exame da utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea (Representações n. 997/DF e 944/DE, DJ de 22.2.2008 e 1 1.2.2008, ambas de relatoria do Ministro José Delgado, além da Rep. n. 1146-24/DF, DJ de 05/06/2012, da relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior).

Em razão disso, não é preciso aprofundar a discussão sobre a competência da Corregedoria para o julgamento desta representação.

2. Para análise do mérito, imprescindível lembrar a finalidade da propaganda partidária, tratada na Lei n. 9.096/1995 nos termos que segue:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

- I - difundir os programas partidários;
- II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;
- III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.
- IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

- I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 44-56.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PARTIDÁRIA

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

[...]

A irrisignação apresentada nestes autos refere-se ao conteúdo do programa partidário veiculado entre os dias 7 e 16 de abril de 2014, autorizada pela Justiça Eleitoral através do Processo n. 158-29.2013.6.24.0000, ao Partido Humanista da Solidariedade.

A mídia juntada aos autos reproduz essas inserções. Tais inserções não estão divulgando ou enaltecendo determinado pré-candidato. Todavia, a propaganda extemporânea também engloba a propaganda de cunho negativo, pois se esforça, antes do tempo determinado pela lei, a sugerir eleitores com a divulgação de argumentos com a finalidade de manchar a pessoa de candidato adversário político ou seu partido. Infringe assim, a vedação constante no § 1º, II, do dispositivo legal anteriormente citado.

Não assiste razão à defesa quando nega haver desvio de finalidade da propaganda divulgada, pois o partido se limita a promover investida contra a administração do atual Governador do Estado, desvirtuando por completo as finalidades previstas pela Lei dos Partidos Políticos.

É o áudio do CD de fl. 20:

Locutor: Em 2003, Santa Catarina devia 9 bilhões de reais. Oito anos depois, quando Colombo assumiu o governo, a dívida era de R\$ 11 bilhões de reais. Hoje, o Estado deve R\$ 16 bilhões de reais. E o pior. De cada 100 reais que Colombo pegou emprestado, apenas 5 reais vai para a saúde. Isso mesmo. De cada 100 reais, Colombo vai investir apenas 5 reais na saúde.

Presidente partido: O PHS defende uma nova política, feita de forma transparente e responsável.

Como visto, a propaganda é indevida porque transborda os contornos da crítica de temas político-partidários, entrando na seara da propaganda eleitoral negativa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 44-56.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PARTIDÁRIA

extemporânea. Se o objetivo do espaço deferido ao partido é disseminar suas idéias, vedada está difundir propaganda de caráter eleitoral, seja ela positiva ou negativa, como ficou evidenciado.

Não é razão suficiente para afastar a incidência da norma, a de que o partido somente divulgou sua posição em relação a temas político-comunitários, uma vez que a inserção não se limitou a posicionar-se, foi além, utilizando e mesclando a propaganda partidária à propaganda eleitoral antecipada, de cunho negativo.

Conforme já decidido por este Tribunal, "constitui evidente propaganda eleitoral negativa a veiculação de dizeres que manifestam explicitamente a intenção de não votar em determinado candidato" (AC. 23485 de 18/02/2009. Rel. Marcio Luiz Fogaça Vicari, DJE de 27/02/2009)

Já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

"PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PUBLICIDADE NEGATIVA. AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS DIVERSAS. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CASSAÇÃO DE DIREITO DE TRANSMISSÃO. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. APLICAÇÃO. MULTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Há desvio de finalidade no programa partidário, sob a forma de propaganda eleitoral subliminar, quando se comparam administrações de agremiações antagônicas, com o intuito de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de realizar publicidade negativa de outros partidos políticos, principalmente às vésperas de período eleitoral.

2. O anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral configuram propaganda eleitoral extemporânea em espaço de publicidade partidária, a atrair as sanções da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições.

3. Aplicada, por força de julgamento anterior, a penalidade de cassação de direito de transmissão em decorrência das mesmas infrações, impõe-se, no ponto, a extinção do processo sem apreciação do mérito, subsistindo a apenação de multa.

4. Procedência parcial dos pedidos formulados na inicial" (TSE, Rep. 124846, AC. de 08/05/2012, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi. DJE de 20/06/2012.)

"PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PUBLICIDADE NEGATIVA. AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS DIVERSAS. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIRMAÇÃO. LIMINAR. CASSAÇÃO. QUINTUPLA. TEMPO DAS INSERÇÕES ILEGAIS. LIMITES. PROCEDÊNCIA.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 44-56.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PARTIDÁRIA

1. A comparação entre administrações de agremiações antagônicas é admissível desde que não desborde da discussão de temas de interesse político-comunitário, nem se ressaltem as qualidades do responsável pela propaganda e se realize publicidade negativa de outros partidos políticos, principalmente às vésperas de período eleitoral, o que configura desvio de finalidade no programa partidário sob a forma de propaganda eleitoral subliminar.
2. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária se caracteriza pelo anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.
3. A penalidade em decorrência do desvio de finalidade em inserções de propaganda partidária limitar-se-á à cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção impugnada, não se podendo multiplicá-la pelo número de veiculações da mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data.
4. Representação que se julga procedente, confirmada a liminar" (TSE. Rep. 103977, AC. de 24/06/2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. DJE de 03/08/2010.)

Em vista das considerações anteriores e dos precedentes citados, entendo que restou evidenciada alusão negativa, para convencer o eleitorado, no pleito que se avizinha, de não votar em Raimundo Colombo, buscando com a inserção desqualificá-lo.

A propagação de propaganda eleitoral no espaço da propaganda partidária, sem que seja resultado de manifestação da posição político-ideológica do partido, caracteriza desvirtuamento das finalidades da Lei n. 9.096/1995, atraindo a sanção do inciso II do § 2º do aludido dispositivo.

Posto isso, voto por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e, consequentemente, julgar extinto o presente processo em relação a Carlos Alberto Rosa Kaminski, para, no mérito, julgar procedente a representação, cassando o tempo equivalente a 5 (cinco) vezes o da inserção objeto da lide (ou seja, 2 minutos e 30 segundos), nas futuras inserções a que o Partido Humanista da Solidariedade faça jus no primeiro semestre do ano de 2015, nos termos do inc. II do § 2º do artigo 45 da Lei 9.096/95.



TRES

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 44-56.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA PARTIDÁRIA

RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

REPRESENTANTE(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; CHRISTIAN SIEBERICHS; NAMOR SOUZA SERAFIN; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; ANDRÉ AGUSTINI MORENO

REPRESENTADO(S): PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS); CARLOS ALBERTO ROSA KAMINSKI

ADVOGADO(S): JORGE ALEXANDRE RODRIGUES; JORGE ALEXANDRE RODRIGUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar para julgar extinto o processo sem resolução de mérito em relação a Carlos Alberto Rosa Kaminski, e, no mérito, julgar procedente a representação, cassando o tempo equivalente a 5 (cinco) vezes o da inserção objeto da lide (ou seja, 2 minutos e 30 segundos), nas futuras inserções a que o Partido Humanista da Solidariedade faça jus no primeiro semestre do ano de 2015, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29278. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Rodrigo Brisighelli Salles e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 28.05.2014.